



Número: **0600093-31.2018.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **15/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: ROGERIO DE ASSIS

Processo referência: **3392420166160137**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito, Execução - De Multa Eleitoral, Exceção - De Illegitimidade de Parte**

Objeto do processo: **Concessão para que seja determinado, liminarmente e sem ouvida da parte contrária, a suspensão do processo executório, com a revogação de atos executórios que tenham sido praticados contra os impetrantes, diante das ilegalidades contidas nas decisões destacadas que atentam contra os princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, conforme descrito na fundamentação; ao final, no mérito, pediu-se que seja concedida a segurança para: a) excluir da execução da ação de origem as partes que não figuraram no processo, nomeadamente: Silvio Magalhães Barros II, Elizabeth Akemi Ueta Nishimori, Partido Progressista e Partido da República, revogando-se em definitivo as decisões ilegais que reiteradamente dão impulso à execução e os atos praticados em decorrência destas; b) reconhecer a ilegitimidade da Coligação Inovação e Transparência para executar o valor das astreintes em substituição da União; c) seja determinada a redução do valor da multa cominatória dos autos de origem, para o mínimo legal de R\$ 5.000,00, eis que esta verba não faz coisa julgada material e atinge valor consolidado e excessivo, nos termos da fundamentação. (RP n.º 339-24.2016.6.16.0137 pela Coligação Inovação e Transparência em face da Coligação Mudança Que Dá Certo alegando propagandas na modalidade de inserções do H.E.G de TV, veiculada dia 24, produzida como se fosse um noticiário, inclusive apresentado por Elaine Guarnieri, e na qual os escritos verticalizados que se encontram no canto esquerdo da tela eram ilegíveis, não se podendo identificar a legenda partidária; informação que outra propaganda foi divulgada pela representada, com as mesmas características visuais irregulares, motivando a extensão da liminar para toda e qualquer propaganda com as mesmas características, ao mesmo tempo em que foi majorada a multa cominatória, determinando que as emissoras de TV apresentassem as mídias das propagandas pela representada entre as 18h de 26.9.16 e às 18h de 27; Irregularidades apontadas: 1ª propaganda questionada: ... não aparece qual candidato de quem se está falando, o seu número e nem a legenda partidária correspondente e caso a legenda seja o texto que se encontra em posição vertical, no canto esquerdo da tela, o seu tamanho e cor (na combinação com o fundo da tela) impedem a total leitura de seu conteúdo, além de ter sido gravada como se fosse uma chamada de telejornal, apresentadora Elaine Guarnieri, bastante conhecida por apresentar programas jornalísticos da RPC ; em 26.9.16, após concessão da liminar, a representante constatou outras propagandas com as mesmas características visuais, sendo deferida a extensão da liminar em 27.9.16, para proibir qualquer propaganda que: tenha aspecto de telejornal e/ou; não informe a legenda partidária e/ou; não informe o número do candidato e/ou; faça uso do texto escrito**

ELEIÇÕES 2016, sem prejuízo da substituição da mídia desde que dentro do horário legalmente estabelecido).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Silvio Magalhães Barros II (IMPETRANTE)	FRANCINE HIROMI NISHIMORI (ADVOGADO) PAULO LEMOS (ADVOGADO) JOSE BUZATO (ADVOGADO)
ELIZABETH AKEMI UETA NISHIMORI (IMPETRANTE)	CLARISSE VIEIRA DE MELLO (ADVOGADO) JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA (ADVOGADO)
PARTIDO PROGRESSISTA (IMPETRANTE)	FRANCINE HIROMI NISHIMORI (ADVOGADO) PAULO LEMOS (ADVOGADO) JOSE BUZATO (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MARINGA DO PR (IMPETRANTE)	CLARISSE VIEIRA DE MELLO (ADVOGADO) JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO MUDANÇA QUE DÁ CERTO (PP/PRB/PMDB/PSDB/PHS/PTB/PR/PPS/PTC/PRTB/PMN/PSDC/PSL/SD/PRP) (IMPETRANTE)	PAULO LEMOS (ADVOGADO) DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA (ADVOGADO) JOSE BUZATO (ADVOGADO)
LORIL LEOCÁDIO BUENO JÚNIOR (Juiz da 137ª Zona Eleitoral) (IMPETRADO)	
UNIÃO (ASSISTENTE)	BERNARDO GLINOER KATZ (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10373 66	26/11/2018 16:19	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.387

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0600093-31.2018.6.16.0000 - Maringá - PARANÁ

RELATOR(A): PEDRO LUIS SANSON CORAT

IMPETRANTE: SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ELIZABETH AKEMI UETA NISHIMORI, PARTIDO PROGRESSISTA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MARINGA DO PR, COLIGAÇÃO MUDANÇA QUE DÁ CERTO (PP/PRB/PMDB/PSDB/PHS/PTB/PR/PPS/PTC/PRTB/PMN/PSDC/PSL/SD/PRP)

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCINE HIROMI NISHIMORI - PR79895, PAULO LEMOS - PR09929, JOSE BUZATO - PR06480

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARISSE VIEIRA DE MELLO - RJ183318, JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA - RJ098510

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCINE HIROMI NISHIMORI - PR79895, PAULO LEMOS - PR09929, JOSE BUZATO - PR06480

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARISSE VIEIRA DE MELLO - RJ183318, JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA - RJ098510

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO LEMOS - PR09929, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA - PR46285, JOSE BUZATO - PR06480

IMPETRADO: LORIL LEOCÁDIO BUENO JÚNIOR (JUIZ DA 137ª ZONA ELEITORAL)

Advogado do(a) IMPETRADO:

EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO ASTREINTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO



Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Comissão Provisória Municipal de Maringá do Partido Republica - PR contra o v. acórdão 54.368, proferido por este Tribunal no julgamento do mandado de segurança impetrado contra atos do Juízo da 137ª Zona Eleitoral de Maringá/PR que determinaram o pagamento de multa cominatória imposta nos autos de representação originária nº 339-24.2016.6.16.0137 no valor total de R\$ 7.400.000,00 (sete milhões e quatrocentos mil reais).

As razões recursais consistem, em síntese, que o acórdão embargado padece de obscuridade, pois não teria apreciado o ato coator que não recebeu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada nos autos originários.

Ainda, a Embargante alega omissão em relação à legitimidade da Coligação “Inovação e Transparência” para requerer o reconhecimento de solidariedade e formular inclusão no polo passivo em fase executória, alegando também que a autoridade coatora não encaminhou os autos à Procuradoria da Fazenda.

Por fim, postula o acolhimento dos embargos de declaração para declarar nulo o ato coator que não conheceu da petição de impugnação e, subsidiariamente, que sejam esclarecidas as omissões apontadas.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos e preenchem os demais requisitos legais de admissibilidade, devendo serem conhecidos.

No mérito, entendo que não existe obscuridade no julgado, passando a análise das alegações da Embargante.

A Comissão Provisória Municipal de Maringá do Partido Republica - PR suscita esclarecimentos quanto ao ato coator que não conheceu de impugnação ao cumprimento de sentença, contudo, embora este ato coator estivesse listado na petição inicial, não há qualquer fundamentação das partes de eventual ilegalidade ou abusividade.

Todavia, buscando prestar a tutela jurisdicional adequada e completa aos Impetrantes, mesmo assim me manifestei expressamente no voto:

“Embora a decisão debatida tenha o condão de determinar o cálculo do valor final das astreintes com a finalidade de permitir o início do processo de execução fiscal, penso que não é possível assemelhá-la



a uma decisão que determina liquidação de sentença, porque se trata de mero cálculo aritmético, hipótese em que é possível o imediato cumprimento da decisão, conforme dispõe o § 2º do art. 509 do CPC – Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Sem essa similitude, não se pode afirmar que contra essa decisão caberia a interposição de recurso de agravo, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC - Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Ad argumentandum tantum, neste ponto entendo que a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 2 a 22 – ID 17912 e fl. 01 – ID 17913) protocolada em 11/12/2017 é incabível, pelos fundamentos acima expostos e, portanto, inexiste manifesta ilegalidade na decisão que não conheceu da referida impugnação (fl. 07 – ID 17913).” (grifou-se)

Sobre a questão da legitimidade da Coligação “Inovação e Transparência” em relação ao requerimento de execução da multa, igualmente houve pronunciamento específico no acórdão, ressaltando que os Impetrantes foram devidamente intimados para pagamento espontâneo no prazo de 30 (trinta) dias e a autoridade coatora somente procedeu os atos para inscrição em Dívida Ativa da União após a falta de quitação, não havendo nulidade em decorrência da simples provocação da execução via Coligação:

“De outro vértice, os Impetrantes sustentam que a Coligação “Inovação e Transparência” não detém legitimidade para requerer a execução da multa, eis que a legitimidade ativa para tanto é da União, o que tornaria ilegal a decisão que determinou a inscrição da multa cominatória em Dívida Ativa.

Contudo, não vislumbro nulidade consistente no pedido formulado pela Coligação “Inovação e Transparência” para que fossem adotados os procedimentos de cobrança da multa imposta nos autos nº 339-24.2016.6.16.0137, eis que se observa no caderno processual, especialmente na decisão de fls. 491/492 (evento 17900 – outras peças), que os ora Impetrantes foram intimados para efetuar pagamento espontâneo da multa cominatória e somente após sua inércia é que foi determinada a inscrição do valor em Dívida Ativa da União para sua cobrança, pela União, por meio de devido processo de execução fiscal.

Observo, mais, que a própria decisão de fls. 491/492 (evento 17900 – outras peças) afirma que a competência para a cobrança da multa é da União e que deve ser adotado o procedimento próprio de execução fiscal, sem que haja nulidade decorrente da provocação do Juízo para o início da cobrança.

Assim, quanto à alegação de ilegalidade em relação à eventual ilegitimidade para execução de multa, novamente aqui resta afastado o cabimento do mandado de segurança.”

Conclui-se, deste modo, pela inexistência de obscuridade, pois, como se viu, as alegações da Embargante buscam, apenas e tão somente, rediscutir o mérito da decisão, o que, como se sabe, não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

Por fim, apenas a título de esclarecimento, com relação à alegação de que a autoridade coatora não encaminhou os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, esclareço que a legislação eleitoral dispõe que:

“Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: (...)

III - Se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que fôr inscrita em livro próprio no Cartório Eleitoral;

IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais;(...)"

Em complemento, o *caput* do artigo 3º da Resolução nº 21.975/2004 do TSE regulamenta que:

“Art. 3º As multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão, desde que dela seja intimada a parte devedora, serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal. (...)"

No presente caso, após a ausência de pagamento pelos Impetrantes, o juízo *a quo* então procedeu a anotação da dívida no livro de inscrição de dívida eleitoral do cartório e encaminhou o termo à Presidência do TRE/PR, nos termos do art. 252 do Provimento da CRE nº 03/2013[1], conforme se depreende de certidão circunstaciada dos autos (fls. 03/04, ID 18484), portanto, adotando todos os procedimentos previstos na legislação eleitoral, incumbindo ao TRE a comunicação à Fazenda Nacional para posterior ajuizamento da execução fiscal.

DISPOSITIVO

Feitas estas considerações, conhêço e rejeito os embargos de declaração.

Por oportuno, comunique-se à Presidência deste Tribunal para ciência do inteiro teor do acórdão nº 54.368 para adotar as providências que entender cabíveis, eis que à época já havia comunicação pelo cartório eleitoral de termo de inscrição de multa eleitoral.

É como voto.

Curitiba, 23 de novembro de 2018.



PEDRO LUÍS SANSON CORAT - RELATOR

[1] “Art. 252. As multas não satisfeitas no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, devendo os juízos eleitorais enviar o Termo de Inscrição de Multa Eleitoral e cópias de peças dos respectivos autos à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral em 5 (cinco) dias após o decurso daquele prazo (CE, art. 367, III, Resolução-TSE nº 21.975/04, art. 3º, e Portaria-TSE nº 288/05, alterada pela Resolução-TSE nº 23.114/09).

§ 1º Constatado o não-recolhimento da multa no prazo previsto no caput, o cartório registrará o fato no Livro de Inscrição de Dívida, certificando a respeito nos autos.

§ 2º Serão expedidas duas vias do Termo de Inscrição de Multa Eleitoral, consoante regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral (Portaria-TSE nº 288/05), sendo uma juntada aos autos e outra encaminhada à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, acompanhada de cópia da sentença, do(s) acórdão(s) do TRE e do TSE, da certidão de trânsito em julgado e do decurso do prazo para pagamento, e, se o devedor for coligação, de cópia do seu registro, para o fim de inscrição na Dívida Ativa da União e cobrança mediante executivo fiscal pela Procuradoria da Fazenda Nacional (Lei nº 6.830/80).

§ 3º Os termos de inscrição de multas eleitorais, ressalvadas aquelas decorrente de condenações criminais, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), não serão encaminhados, para fins de inscrição em dívida ativa, à Fazenda Pública, mantidos os registros no Livro de Inscrição de Dívida do cartório eleitoral e no cadastro eleitoral (código ASE 264), bem como cópia do referido termo nos respectivos autos (Ofício-Circular nº 04/07-CRE e Portaria nº 75/12-MF).”

EXTRATO DA ATA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600093-31.2018.6.16.0000 - Maringá - PARANÁ - RELATOR: DR. PEDRO LUIS SANSON CORAT - IMPETRANTE: SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ELIZABETH AKEMI UETA NISHIMORI, PARTIDO PROGRESSISTA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MARINGA DO PR, COLIGAÇÃO MUDANÇA QUE DÁ CERTO (PP/PRB/PMDB/PSDB/PHS/PTB/PR/PPS/PTC/PRTB/PMN/PSDC/PSL/SD/PRP) - Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCINE HIROMI NISHIMORI - PR79895, PAULO LEMOS - PR09929, JOSE BUZATO - PR06480 - Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARISSE VIEIRA DE MELLO - RJ183318, JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA - RJ098510 - Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCINE HIROMI NISHIMORI - PR79895, PAULO LEMOS - PR09929, JOSE BUZATO - PR06480 - Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARISSE VIEIRA DE MELLO - RJ183318, JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA - RJ098510 - Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO LEMOS - PR09929, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA - PR46285, JOSE BUZATO - PR06480 - IMPETRADO: LORIL LEOCÁDIO BUENO JÚNIOR (JUIZ DA 137ª ZONA ELEITORAL)



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Ausências justificadas do Desembargador Tito Campos de Paula, substituto e.e., e do Juiz Jean Carlo Leeck, nos moldes do artigo 72, parágrafo único, do RITRE/PR. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE

23.11.2018.

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 23/11/2018

RELATOR(A) PEDRO LUIS SANSON CORAT



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 26/11/2018 16:19:45

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112317470416600000001019492>

Número do documento: 18112317470416600000001019492

Num. 1037366 - Pág. 6